

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza

Livia Gaigher Bosio Campello

Jose Antonio Tietzmann E Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-778-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Com efeito, a reunião dos artigos é proveniente do XXVIII ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, e sediado pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “Direito Ambiental e Socioambientalismo II” e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 21 de junho de 2019, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Assim, no primeiro artigo, intitulado “O multiculturalismo, o direito a diferença e os povos indígenas no estado socioambiental de direito brasileiro”, de Adriany Barros de Britto, trata da proteção aos povos indígenas pela ordem internacional e nacional, em especial pelo sistema constitucional brasileiro, com a análise a partir do multiculturalismo e do direito a diferença, busca demonstrar as características multiculturalistas formadoras da sociedade brasileira.

No segundo artigo, Jackeline Fraga Pessanha trata do “Meio Ambiente Cultural: preservar para as futuras gerações”, no qual se dedica a examinar a preservação e a proteção do patrimônio cultural à memória, à identidade e à formação de sua essência para o fortalecimento do direito fundamental ao meio ambiente.

Em seguida, Jéssica Lopes Ferreira Bertotti e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza apresentam o artigo “OGM’S no BRASIL: sua relação com o princípio da precaução na sociedade da informação”, no qual discutem o uso contínuo e prolongado de alimentos transgênicos e as possíveis consequências danosas à saúde humana e dos animais.

No quarto artigo, a “Realidade Pan-Amazônica Multinível, um diálogo com o mundo”, apresentado por Marcelo Messias Leite e Aflaton Castanheira Maluf, verifica-se as diversas formas de Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento de proteção da biodiversidade e identidade cultural dos povos amazônicos, com redução no impacto ambiental, manutenção e equilíbrio na Pan-Amazônia.

No quinto artigo, Thais Barros de Mesquita e Romeu Thomé apresentam o artigo “O fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares” no qual analisam o fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares como forma de assegurar a dignidade humana, sob o argumento de que a formação de tais loteamentos não é causa impeditiva ao fornecimento de energia elétrica, tendo em vista se tratar de serviço essencial.

Em seguida, Fábio Henrique Barbalho Gomes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, apresentam o artigo “O Relatório Figueiredo e o eterno retorno: colonização, estado, direito e povos indígenas no Brasil” que revela o ciclo de violências que foi implementado pelos não-índios, desde o início do processo de colonização aos dias atuais, sobre os povos indígenas, utilizando-se de instituições e do direito como ferramentas legitimadoras de suas ações e com graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas e a busca por restabelecer os direitos dos povos originários aos seus usos, costumes, tradições e território tradicionalmente ocupados.

No sétimo artigo, intitulado “Atividade minerária, desenvolvimento sustentável e sociedade de consumo: uma coexistência possível?”, Leandro Queiroz Gonçalves e Pablani Cristina Santos Gontijo Matina buscam verificar a uma suposta compatibilização do conceito de desenvolvimento sustentável aplicado à atividade minerária inserida em uma sociedade de consumo, enfatizando ao final a necessidade de novos parâmetros de consumo e exploração de recursos minerários.

O oitavo artigo “A prescrição da reparação do dano moral coletivo ambiental no Brasil e no Equador”, da lavra de Marcelo Kokke e Daiana Felix de Oliveira, aborda os limites e fundamentos que sustentam a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, destacando não ser possível, diante dos fundamentos desenvolvidos pela jurisprudência brasileira, sustentar a imprescritibilidade do dano moral coletivo por lesões ao meio ambiente.

No nono artigo, Rildo Mourao Ferreira e Linia Dayana Lopes Machado discutem “O Cerrado e a Caatinga como patrimônio nacional brasileiro: proposta de emenda constitucional n. 504, de 2010”, artigo no qual se propõem a estudar a preservação destes biomas e seu tratamento como patrimônio nacional.

O décimo artigo “Etnoturismo como meio de promoção do desenvolvimento sustentável e valorização da cultura dos povos tradicionais da Amazônia Brasileira”, de Marcela Augusto Toppino e Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, analisa como o etnoturismo social e ambientalmente responsável podem ser meios capazes de promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão dos povos tradicionais da Amazônia, sem degradação ambiental e objetivando a promoção de sua autonomia e liberdade para que não dependam exclusivamente de prestações positivas estatais.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, “Os resíduos sólidos produzidos pelas empresas como instrumentos para o desenvolvimento humano”, de Valério Catarin de Almeida, destaca a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a possibilidade do direito ao desenvolvimento pelo lixo.

No décimo segundo artigo, Rubia Mara Barbosa Favali e Vilma de Fátima Machado, discutem “O discurso da função socioambiental da terra sob a ótica do Código Florestal”, enfatizando o estudo da função socioambiental da terra, tendo como referencial o Código Florestal, representado pela Lei nº 12.651/2012.

O tema do décimo terceiro artigo é a “Obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e meio ambiente: responsabilidade compartilhada pós-consumo”, apresentado por Maria Lucia F. Nascimento, que se propõe a estudar a obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e as consequências ambientais face o aumento de resíduos sólidos tóxicos.

Em seguida, Eldio Thiago Teixeira Neves e Luciana Costa da Fonseca apresentam o artigo “Desenvolvimento sustentável local e o índice de desenvolvimento humano da cidade de Castanhal/PA”, no qual analisam os índices de desenvolvimento local da Cidade de Castanhal /PA e o conceito de desenvolvimento sustentável, como o escopo de contribuir para aperfeiçoamento das políticas públicas de desenvolvimento local.

Depois, Lara Regina Moraes Evangelista e Viviane Aprigio Prado e Silva apresentam o artigo “Injustiça ou infortúnio: um estudo sobre os desastres de Mariana e Brumadinho”, no qual examinam o risco e as consequências dos desastres ambientais decorrentes do rompimento de

barragens de resíduos de mineração em Minas Gerais, nas regiões de Mariana, no ano de 2015 e Brumadinho em 2019, a partir de conceitos de injustiça social, política e econômica.

No décimo sexto artigo “O ciclo de vida dos produtos e a logística reversa”, Fernanda Prado e Renato Bernardi se dedicam a examinar a crescente produção de resíduos sólidos e seu descarte inadequado, com a consequente degradação ambiental e o sistema de logística reversa e a sua importante função de redução dos impactos negativos gerados pelo homem na natureza.

No penúltimo artigo intitulado, “Hipótese Gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade”, Ana Carolina Vieira de Barros e Livia Gaigher Bosio Campello estudam a proteção da biodiversidade global, a ideia de sustentabilidade e sua relação com os valores da equidade, responsabilidade e solidariedade intergeracionais.

No último artigo, Vanileia Santos Sobral de Brito e Franclim Jorge Sobral de Brito tratam das “Mudanças climáticas e o dilema entre o tecnocentrismo e a participação popular na lei 12.187/2009”, trabalho que apresenta um panorama geral sobre as mudanças climáticas, abordando a problemática envolvendo o tecnocentrismo e a consequente ameaça à sociedade civil da subtração do seu potencial para transformação da realidade, apontando como resposta a ampliação da democracia por meio da participação social.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher B. Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jose Antonio Tietzmann E Silva -Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## **O DISCURSO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO FLORESTAL**

### **THE SPEECH OF THE SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF THE EARTH UNDER THE OPPOSITE OF THE FOREST CODE**

**Rubia Mara Barbosa Favali  
Vilma de Fátima Machado**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por objeto de estudo a função socioambiental da terra, tendo como referencial o Código Florestal, representado pela Lei nº 12.651/2012. Inicialmente, serão trabalhados os requisitos que conformam a função socioambiental da terra. Ato contínuo, será analisada a aplicação prática de tais requisitos, ou ao menos a possibilidade de sua aplicação, sob a ótica das normatizações trazidas pelo Código Florestal, as quais parecem sugerir que tal diploma legal encontra-se na contramão da citada função socioambiental.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Direito ambiental, Função socioambiental, Propriedade, Código florestal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to study the socioenvironmental function of the land, having as reference the Forest Code, represented by Law no. 12.651/2012. Initially, the requirements that conform the socio-environmental function of land. The practical application of these requirements, or at least the possibility of their application, will be analyzed from the point of view of the regulations introduced by the Forest Code, which seem to suggest that such legal diploma lies against the aforementioned socio-environmental function.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrarian law, Environmental law, Socio-environmental function, Property, Forestry code

## INTRODUÇÃO

A propriedade, direito subjetivo por excelência ainda na época contemporânea, é uma construção social, que resulta dos movimentos revolucionários liberais. Nascido inicialmente com uma feição predominantemente individualista, o direito de propriedade teve que se conformar a uma nova realidade social, com a ascensão dos interesses das sociedades de massas, o que motivou mudanças profundas nesse direito. Nos termos da Constituição em vigor, o direito de propriedade deve atender a sua função social. Ou seja, qualquer propriedade somente se legitima se estiver em conformidade com os limites impostos pelo bem comum.

No tocante à terra, é preciso considerar, de antemão, a qualidade desta como bem de produção, vez que é dela que os povos tiram o seu sustento, seus mitos e sua cultura. Mais que isso, além de grande provedora das necessidades humanas, cumpre lembrar que a terra é necessária não só para produzir mercadorias, mas sobretudo para manter viva a biodiversidade. E aqui reside a função social da terra. (MARÉS, 2003)

Neste particular, a norma constitucional apregoa a necessidade de que referido bem cumpra uma função socioambiental, termo não utilizado expressamente, mas que pode ser depreendido pelos preceitos trazidos pelo artigo 186, inciso II, combinado com os artigos 170, incisos III e V e 225, numa interpretação sistemática.

É necessário entender em que consiste a função socioambiental da terra, quais os requisitos que a conformam, bem como confrontar referida função frente aos ditames do novo Código Florestal, já nem tão novo, representado pela Lei nº 12.651/2012, alvo de muitas críticas, desde a sua aprovação.

É o que pretende este artigo, após discorrer brevemente sobre o surgimento de tal conceito e sua evolução histórica, pretendemos problematizar e discutir a aplicabilidade prática da função socioambiental ante as disposições do Código Florestal, em especial frente aos dispositivos que tratam da anistia das multas para desmatamentos feitos até meados de 2008; a inclusão, no cálculo da Reserva Legal da área de preservação permanente e a possibilidade de redução do tamanho da Reserva Legal na Amazônia (de 80% para até 50%).

Relacionado ao assunto, há que se lembrar também a interface existente entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental, vez que a capacidade de produção da terra está intrinsecamente ligada à preservação dos recursos naturais. E desta capacidade depende a própria sobrevivência da espécie humana, dentre outras.

Em que pese a discussão acerca da função socioambiental da terra ser uma temática amplamente abordada no campo do direito agrário, é preciso ter em mente que elementos importantes dessa discussão ganham novo relevo a partir da normatização apresentada pelo Código Florestal, norma produzida na esfera do direito ambiental. A ideia, aqui, é problematizar e analisar a função socioambiental da Terra a partir da articulação desses dois campos do Direito.

## **1 A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA - ASPECTOS HISTÓRICOS**

Embora possamos encontrar na filosofia antiga aspectos constituintes da noção de função social da propriedade<sup>3</sup>, a construção do sentido em que a compreendemos e empregamos hodiernamente toma corpo a partir da modernidade.<sup>1</sup>

De acordo com MALDANER-AZEVEDO (2015), Léon Duguit, um jurista francês especializado em Teoria do Estado, Direito Constitucional e Administrativo, foi responsável por impulsionar esta ideia. afirmam, inclusive, ter sido ele a empregar a expressão “função social da propriedade” pela primeira vez, numa palestra proferida na Faculdade de Direito de Buenos Aires em 1911 (p.3). Para Duguit, o conceito de função social está intrinsecamente associado à ideia de fraternidade preconizada pela Revolução Francesa de 1789, em contraposição à concepção individualista e absolutista do direito de propriedade que vinha se constituindo na Europa no bojo da dissolução das estruturas feudais. Mas longas jornadas de lutas ainda seriam necessárias para que essa associação (propriedade/fraternidade) fosse elaborada de forma a orientar produções normativas.

Nessa esteira, destacam-se o pioneirismo das Constituições do México, em 1917 e da Constituição de Weimar, em 1919, ambas consideradas marcos na consolidação da teoria da função social como princípio que deve ser resguardado pelo Estado, através de sua lei constitucional. (REZENDE; VIEIRA; CONPEDI, 2016). No Brasil, apesar da disseminação das ideias de Léon Duguit, e dos esforços empreendidos em favor da incorporação do princípio da função social da propriedade na Constituição de 1934, esse êxito não foi aí logrado.

---

<sup>3</sup> Aristóteles, por exemplo, entendia que “o homem tinha o direito de possuir bens e deles retirar a sua manutenção, mas também devia satisfazer os outros”. (MARQUES, 2011, pg.35)

No Brasil, antes do Estatuto da Terra, representado pela Lei nº 4.504, de 1964, não há que se falar em previsão legal da função social da propriedade, menos ainda no que tange a seu aspecto ambiental. No entanto, sob o viés unicamente produtivista, percebe-se que a ideia da função social do imóvel rural já existia desde o sistema das sesmarias. Este, já impunha ao sesmeiro a obrigação de cultivar as terras a ele dadas a esse título. (SANTANA; Revista Thesis Juris. Janeiro a Junho de 2014)

Nas palavras de Fernando Pereira Sodero,

de fato, na concessão de sesmarias, fora determinado que se concedessem glebas em quantidade que um homem de cabedais pudesse explorar [...] E que se ele não a explorasse dentro de um determinado lapso de tempo, que era prefixado, esta terra reverteria ao patrimônio da Ordem de Cristo, que era administrada por Portugal. (Apud MARQUES, 2011)

Mesmo com o fim do regime das sesmarias, seu fundamento subsistiu. Nos dias atuais continuamos a exigir que a terra produza, como condição de manutenção da propriedade rural. Assim, pode-se afirmar que, conquanto não se possa falar em previsão legal da função social da propriedade do Brasil Colônia ao Brasil da República Velha, a ideia da função social da propriedade, sob o aspecto produtivista, esteve sempre contido nas legislações relativas à posse e à propriedade da terra, ainda quando a Constituição Imperial de 1824 garantia o direito de propriedade em toda sua plenitude. Apenas a partir do Estatuto da Terra, de 1964, representado pela Lei nº. 4.504/64, é que o ordenamento jurídico pátrio passa a contar com a previsão expressa do instituto da função social da propriedade, nos termos do seu artigo 2º, § 1º, e 12. (SANTANA, 2014)

Todavia, no texto constitucional, a função social da propriedade passa a figurar a partir da Constituição de 1967, que a estabelece nos seguintes termos:

Art. 157 – A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu que o direito de propriedade se condiciona ao cumprimento da função social desta (art. 5º, XXII e XXIII). Trata-se da primeira Constituição Brasileira a prever tal instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais, repetindo-o no capítulo que trata da ordem econômica.

Neste sentido, o art. 182, parágrafo 2º, da Carta Magna de 1988, preceitua que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando obedece as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor. Já a propriedade rural cumpre sua função social quando observa, simultaneamente, os

requisitos previstos no artigo 186 da Constituição. Este será o eixo da discussão que faremos a seguir.

## **2 DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA PARA A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL**

A Constituição de 1988 assegurou a inviolabilidade do direito do proprietário, mas de outro lado fixou limites ao seu exercício, nos seguintes termos:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:  
**I** - aproveitamento racional e adequado;  
**II** - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;  
**III** - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;  
**IV** - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Passando à análise de cada um dos requisitos que conformam o atendimento da função social da terra, podemos dizer:

a) No que se refere ao aproveitamento racional e adequado, esta aferição passa pelo cumprimento dos níveis satisfatórios de produtividade, pelo alcance dos índices de Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE, na forma estabelecida no artigo 6º da Lei n 8.629/93. Este primeiro requisito compõe-se de dois núcleos: o “racional” e o “adequado”. A utilização racional consiste no conjunto de medidas que levam a maior produtividade, com qualidade e com diminuição dos espaços de tempo. Já o aproveitamento adequado, seria o plantio que obedece à correspondência entre o que se vai plantar e a natureza do terreno. É tido pela doutrina como fato econômico. (Cretela Jr. Apud, OLIVEIRA, 2011. pág.171)

b) No tocante à exigência do inciso II do artigo 186, o artigo 9º, II, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.629/93, cuja lei regulamenta a Constituição Federal no tocante à reforma agrária, assim dispõem:

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Cumprido salientar que o ordenamento jurídico pátrio nem sempre dispensou aos recursos naturais a necessária proteção, dado que, por muito tempo, a sociedade os encarou como inesgotáveis, o que tem se evidenciado um equívoco. Sob diferentes formas tem sido produzidos

alertas, materializados, por exemplo, no efeito estufa, no aquecimento global, na morte de rios e no derretimento de geleiras.

A partir da década de 1970, a percepção social de que estávamos enfrentando uma crise ambiental ganha força. Contribuíram nesse sentido as dificuldades cotidianas em decorrência do choque do Petróleo, notícias alardeadas em relação a acidentes/testes/contaminações nucleares, a divulgação de estudos acerca de envenenamentos por agrotóxicos (o livro *Primavera Silenciosa* de Rachel Carson), repercussões de acidentes envolvendo contaminações por mercúrio utilizados em atividades minerárias e que contaminavam os peixes e a população que os consumia (Minamata no Japão é caso paradigmático), e também a emergência do movimento ambientalista. Na década de 1970 cresce a percepção de que a problemática ambiental estava se constituindo numa questão a ser enfrentada por todas as sociedades (MACHADO, 2005). Segundo Édis Milaré, do ponto de vista ambiental, o Planeta chegou quase ao ponto de não retorno. “Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos”. (MILARÉ, 2009)

Oficialmente, foi a partir da Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano e seu futuro), em 1972, que se estabelece a preocupação concretizada em orientações dirigidas a todos os membros das Nações Unidas, para pautarem suas ações segundo diretrizes que garantissem a preservação do meio ambiente, visando inclusive garantir o direito, não só das gerações presentes, mas também das gerações futuras.

Em certa medida pressionados pela comunidade internacional, os países que elaboraram suas Constituições após a realização da Conferência de Estocolmo, trouxeram em seus textos dispositivos concernentes à proteção ambiental. É o caso do Chile (1972), Panamá (1972), Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Portugal (1976), Polônia (1976), Argélia (1976), China (1978), Peru (1980), El salvador (1983), Guatemala (1985), México (1987), Brasil (1988), Argentina (1994).

No Brasil, instituiu-se, no artigo 186, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que um dos requisitos atinentes ao cumprimento da função social do imóvel rural se refere à “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”, cuja inobservância pode desaguar na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Ademais, o artigo 225 do texto constitucional assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, não se pode desconsiderar o “inseparável liame existente entre a atividade agrária e o meio ambiente”. Dai a importância da função socioambiental, quando do desenvolvimento de qualquer atividade no meio rural. (OLIVEIRA, 2011)

Ainda sobre o assunto, assim se posiciona José Afonso da Silva,

A qualidade do meio ambiente transforma-se num patrimônio da coletividade, cuja preservação tornou-se um dever imperativo do Poder Público, a quem compete assegurar níveis satisfatórios de bem-estar no homem e seu desenvolvimento. (1995)

Várias foram as leis criadas em atenção à proteção ambiental no âmbito agrário. Dentre elas podemos citar a Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e respectiva responsabilização civil, a Lei nº 6.938/81, que embora anterior à Constituição, fora por esta recepcionada e que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e o Código Florestal, representado pela Lei nº 12.651/2012, a qual será objeto de consideração na próxima seção.

c) Quanto à necessidade de observância das normas que regulam as relações de trabalho, o parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei 8.629/93, dispõe que se exige respeito à legislação trabalhista, aos contratos coletivos de trabalho, bem como aos contratos de arrendamento e parcerias rurais. É importante ressaltar a importância do trabalho braçal no âmbito fundiário, e o fato de que a exploração direta da terra nem sempre ocorre pelo proprietário, surgindo então os contratos agrários. (MARQUESI, 2011)

No tocante ao respeito à legislação trabalhista, deve-se ressaltar a importância da valorização do trabalho humano, como corolário da dignidade da pessoa humana, como fundamento da ordem econômica constitucional (artigo 170, *caput*) e do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV). A República Federativa do Brasil está fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho. (OLIVEIRA. 2011)

Quando há o desrespeito à legislação trabalhista, ocorre na verdade um atentado em face da dignidade da pessoa humana, a exemplo da situação em que se verifica a existência do trabalho escravo no meio rural. Neste particular, não fosse suficiente o disposto no artigo 186, o artigo 243 da Constituição de 1988 reforça ainda mais o objetivo de combater todas as formas de exploração do trabalho análogas à escravidão no meio rural no Brasil.

d) Por fim, quanto à necessidade de configuração de bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais, o artigo 9º, parágrafo 5º, também da Lei 8.629/93, estabelece o atendimento das necessidades básicas daqueles que trabalham a terra, a observância das normas de segurança do trabalho, bem como a não geração de conflitos e tensões sociais no imóvel. Ou seja, requer-se a satisfatoriedade das necessidades primárias de saúde e felicidade.

“Nesse sentido, os princípios sob os quais foi concebida a Política Agrícola Brasileira são expressivos em arrolarem a saúde, a educação, a segurança pública, o transporte, a eletrificação, a comunicação, a habitação, o saneamento e o lazer (Lei 8.171/91, art.2º, inc.VI) como elementos integrantes do bem-estar”. (MARQUESI, 2011)

Deixando um pouco de lado as normatizações constitucionais e infraconstitucionais acerca da função socioambiental da terra, passemos a algumas considerações acerca do conteúdo material destas disposições.

O regime jurídico especial do imóvel rural decorre do entendimento de que a terra tem a natureza de bem de produção, necessário à sobrevivência humana. E aqui reside o fundamento central da mencionada função socioambiental.

Ocorre que, desde o século XVI, com o sistema das sesmarias, passando pela concessão de terras devolutas instituídas em 1850, sempre houve no Brasil uma política de impedimento aos pobres, camponeses e indígenas, de viverem em paz na terra.

Dessa forma, com o avanço das relações capitalistas a terra vai sendo privatizada, passando a funcionar como mercadoria. No Brasil, esse processo de mercantilização da terra se estrutura a partir, sobretudo, de 1850 com a lei de terras. (POLANYI, 2000)

Neste processo de mercantilização, a terra deixava de ser uma provedora de alimentos para ser uma reprodutora de capital, já que de acordo com Marés: “a terra estava deixando de ser a fonte de todos os bens de consumo da família para passar a ser produtora de mercadorias que deveriam render lucros aos capitais investidos na produção.” A terra e seus frutos passaram a ter donos, um direito excludente e individual. (SOUZA FILHO, 2003)

Segundo Benedito Ferreira Marques, a função social, a qual evoluiu para a função socioambiental, “é o centro em torno do qual gravita toda a doutrina do Direito Agrário”. (2011)

Nas palavras de Carlos Frederico Marés, “a terra é a grande provedora das necessidades humanas. É da terra que todos os povos tiram o seu sustento, sua alegria, seu vestuário e sua arte”. A terra, por sua própria essência, é a grande provedora da Vida. (SOUZA FILHO, 2003)

Assim, a terra como fonte da Vida deve satisfazer toda a sociedade, e não apenas o seu proprietário. Todos aqueles que trabalham a terra, independentemente do título que lhes legitimam, devem estar atentos ao cumprimento da função socioambiental.

Por outro lado, sabe-se que no Direito Agrário o fundamento maior do direito a terra é o trabalho. Daí, pode-se afirmar que a terra pertence a quem nela trabalha, a quem a faz produzir, a quem exerce a atividade agrária. É o entendimento mediante o qual, a todo trabalhador rural assiste o direito de permanecer na terra que cultiva. A contrário senso, a simples detenção da terra pelo poderio econômico de seu proprietário ausente, não tem guarida no ordenamento jurídico vigente, pois, não estará cumprindo com a sua função socioambiental. (SODERO, 1968)

A propósito, na realidade, quem cumpre uma função social não é a propriedade, que, como direito, não passa de mera abstração, mas a terra e a ação humana ao nela intervir. Por isso, a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito.

Com a promulgação da Constituição de 1988, fica consagrada a função socioambiental da terra. Esta, impõe o exercício do direito de propriedade a serviço de interesses extra-proprietários. Isto porque, os bens, embora possam ter titularidades específicas (públicas ou particulares), em seu aspecto ambiental são de utilização comum de todos, o que se coaduna com sua natureza de direito difuso.

A função socioambiental da propriedade está claramente contemplada nos artigos 225 e 170 da Constituição Federal. Consoante o artigo 225, o meio ambiente, bem considerado essencial para a manutenção da qualidade de vida, deve ser especialmente preservado, exigindo-se do seu proprietário, medidas positivas e negativas para tanto, consubstanciando-se, assim, a função socioambiental da propriedade. Da mesma maneira, conforme o artigo 170, o uso da propriedade para finalidades econômicas deve se harmonizar com a preservação da utilização racional dos recursos ambientais.

Quanto à consequência jurídica em caso de não cumprimento da função socioambiental da propriedade, a Carta Magna assevera:

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Verifica-se que a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade. Ao contrário, a função social e ambiental autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade se adeque à preservação do meio ambiente, além de atender aos demais requisitos.

Na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, também o princípio da função socioambiental da propriedade está consagrado, conforme demonstra parte do julgado abaixo transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. A obrigação de recompor o meio degradado tem natureza propter rem, ou seja, é inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos adquirentes posteriores, ainda que não tenham sido autores da lesão ecológica.... (STF – ARE: 1102834 SC –SANTA CATARINA 5002328-84.2011.4.04.7208, Relator: Min Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-022 07/02/2018).

Assim, resta evidenciado que a propriedade rural está conformada por princípios constitucionais, do Direito Agrário e do Ambiental. Podemos, agora, abordar a questão da função socioambiental da terra, a partir das alterações produzidas na legislação atinente ao código florestal.

### **3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL FRENTE AO CÓDIGO FLORESTAL**

Nessa linha de tutela do meio ambiente, que implica na restrição dos direitos do proprietário, com imposição de um poder-dever à propriedade, em atendimento à sua função socioambiental, em 2012 fora promulgado o novo Código Florestal, representado pela Lei nº 12.651/2012.

O projeto nº 1.876/99, que resultou no texto atual, tramitou por 12 anos na Câmara dos Deputados e foi elaborado pelo deputado Sérgio Carvalho, de Rondônia. O novo Código Florestal foi aprovado após anos de muita discussão entre parlamentares, governo, ruralistas e ambientalistas, e desde então é alvo de críticas, sendo considerado por alguns um retrocesso em matéria de proteção ambiental.

As florestas e matas nativas desempenham várias funções ambientais, dentre elas: a manutenção da biodiversidade, a regeneração do solo, a proteção de encostas, a conservação dos recursos hídricos, o equilíbrio da temperatura planetária, a armazenagem de carbono, a extração de madeira, a produção de alimentos e medicamentos, o turismo ecológico, a fixação de dunas, a estabilização de manguezais e a sede de conhecimentos tradicionais. (VALADÃO, ARAÚJO. 2013)

Logo, o referido diploma legal trata-se de norma de suma importância para a higidez do meio ambiente, motivo que justifica maiores considerações acerca de seus principais pontos polêmicos.

De antemão, merecem ser apontados dois fundamentos da Lei 12.651/2012: a “proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico” (art. 1º - A) e a afirmação de que “as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do País” (art. 2º, caput).

Em que pese os dois fundamentos principiológicos acima mencionados, alguns dispositivos do Código Florestal, desde a sua promulgação, vem sendo alvo de várias críticas, sobretudo por parte de estudiosos do Direito Ambiental e organizações respectivas. Dentre elas, podemos citar, segundo Larissa Ambrosano Packer:

- A questão das Reservas Legais, vez que o Código acabou por legalizar a redução de 80% para 50% destas reservas na Amazônia, (§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 12.651/2012);

- A dispensa de constituição e preservação da área de Reserva Legal em imóveis que abriguem empreendimentos de exploração de energia hidroelétrica, sem qualquer justificativa para esta exceção (§ 7º do art. 12 da Lei nº 12.651/2012);

- A autorização do cômputo de Áreas de Preservação Permanente (APP) no cálculo da Reserva Legal, desde que inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), confundindo estas modalidades de áreas territoriais protegidas (art. 15 da Lei nº 12.651/2012);

- A possibilidade de mesclar plantas nativas com até 50% de plantas exóticas para recuperação de áreas de Reservas Legais, transformando-as em áreas agrícolas e alterando a biodiversidade local (§ 3º do art. 66 da Lei nº 12.651/2012);

- A criação do mecanismo de compensação de Cota de Reserva Ambiental, que é a possibilidade da aquisição de outra área num mesmo bioma para compensar o desmatamento ou degradação irregular da reserva legal, o que na prática significa a permissão do desmatamento, deturpando a finalidade da própria reserva legal, que é justamente garantir o equilíbrio daquela área afetada e não de outra que não necessariamente guarda identidade ecológica da área desmatada com a compensada (§2º do art. 48; § 5º e 6º do art. 66 da Lei nº 12.651/2012);

- A permissão de hipóteses em que o proprietário ou posseiro do imóvel rural institua Servidão Ambiental ou Cota de Reserva Ambiental sobre a área excedente preservada, o que reduz as Reservas Legais, vez que é provável que a área seja utilizada como compensação de áreas de Reservas Legais de outros imóveis rurais que deixarão de cumprir com o percentual legal (§1º do art. 13 da Lei nº 12.651/2012).

- A permissão de novos desmatamentos sem que ocorra recuperação dos já realizados irregularmente até 2008 (§ 3º do art. 7º da Lei 12.651/2012), além da imunidade à fiscalização e anistia de multas através da supressão da punição administrativa (art. 59, §§ 4º e 5º e art. 60).

- A autorização da consolidação dos danos ambientais praticados ilegalmente até julho de 2008 para parte considerável das Áreas de Preservação Permanente (art.6. 1-A, art. 61-B, art. 61-C e o art. 63 da Lei 12.651/2012);

- A desobrigação da restauração das áreas de Reserva Legal inferiores aos marcos legais dos imóveis rurais de até 4 módulos fiscais, de forma a contabilizar a área existente até julho de 2008 (art. 67 da Lei 12.651/2012);

- A autorização do crédito agrícola apenas com a simples inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural), independentemente de comprovação de regularidade ambiental (art. 78-A da Lei 12.651/2012);

- A consideração de propriedade de agricultura familiar com base no tamanho da área (4 módulos fiscais), sem levar em consideração outros fatores que caracterizam esta prática, podendo

trazer vantagens para proprietários rurais e inclusive fomentar fraudes (parágrafo único do art. 3 da Lei 12.651/2012);

- A permissão para plantio de culturas sazonais ou temporárias nas áreas de várzeas dos rios por pequenas propriedades (art. 4º, §5º da Lei 12.651/2012), sendo que a exceção deveria apenas ser para as comunidades tradicionais que praticam a “agricultura de vazante”;

- A flexibilização e permissividade de regimes de exceção e intervenção nas Áreas de Preservação Permanentes (APPs), reduzindo sua importância ecológica (art. 3, incisos VIII e IX; vdy8art. 3, alínea “b”; art. 4, §6; art. 8, §2; art. 4, §5; art. 4, inciso III, §1 e §4; art. 5; art. 62; art. 11; art.3, inciso XIX; art. 3 § único da Lei 12.651/2012).

Em meio a tantas críticas pelos aspectos negativos do diploma legal analisado e consequente retrocesso em matéria ambiental, a validade das normas supracitadas foi questionada por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 42), protocoladas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo PSOL.

Em linhas gerais, as ações tem por fundamento a violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos fundamentais, por diminuir o grau de proteção ao meio ambiente, ligado à sadia qualidade de vida, deixando de salvaguardar o denominado “núcleo mínimo existencial” da proteção ambiental (mínimo existencial ecológico), assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225, caput. (PACKER, 2015)

Com vistas a concretizar a almejada “sociedade aberta de intérpretes”, defendida por Peter Haberle, fora realizada audiência pública, com a participação de pessoas físicas e jurídicas, representantes da sociedade civil e da Administração Pública, muitos deles habilitados nos autos das ações na condição de “amicus curiae”.

O julgamento das ações iniciara-se em novembro de 2017, com o voto do relator Min. Luiz Fux e avançou para fevereiro, concluindo-se em 28/02/18, com o último voto, do Min. Celso de Mello, e a posterior proclamação do resultado pela Presidente Min. Carmen Lúcia.

Com relação à grande maioria dos dispositivos questionados, o STF afastou as arguições, reconhecendo a validade dos dispositivos atacados. O julgamento, segundo a repercussão apresentada em vários jornais, sites e manifestações de estudiosos na matéria, reflete a consagração dos interesses dos produtores rurais brasileiros, em detrimento do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo matéria de Gabriel Lino, publicada no site Genjuridico, em 14/03/18, percebe-se do julgamento da in(constitucionalidade) do Código Florestal que a voz da ciência não foi ouvida,

muito embora o STF tenha recebido inúmeras manifestações de cientistas, em especial por ocasião das audiências públicas realizadas no ano de 2017. Questões como o marco inicial das APPs de cursos d'água a partir do leito regular, como a definição insuficiente das APPs de reservatórios artificiais anteriores a 2001, como o regime excepcional das áreas rurais consolidadas em APPs, ou ainda acerca do plantio de espécies exóticas na recomposição da área de reserva legal, todas elas decididas como válidas (constitucionais) pelo STF, são exemplos da postura supramencionada.

Foi mantida a data de 22 de julho de 2008, chamada de "marco temporal", e por conseguinte foram respeitados os acordos firmados a partir do CAR (Cadastro Ambiental Rural). Mantido também o PRA (Programa de Regularização Ambiental), incluindo aí a não cobrança de multas em relação ao passivo ambiental.

No que se refere ao perdão para produtores rurais que desmataram antes de julho de 2008, um dos pontos mais polêmicos da norma questionada, tal fato não compromete a tutela constitucional do meio ambiente, porque o benefício depende de uma série de critérios. Foi o que definiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos. Para Celso de Mello, o perdão “não se reveste de conteúdo arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente”. O decano afirma que a anistia não pode ser aceita apenas a crimes políticos, mas constitui expressão da clemência soberana do Estado e incide retroativamente sobre o fato delituoso. "Nada obsta que a anistia abranja também as infrações penais de direito comum", disse. O decano foi quem desempatou o placar referente à anistia - ficando vencido o relator dos processos, ministro Luiz Fux. Os ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre Moraes e a presidente da corte, Cármen Lúcia, também entenderam que a lei não concedeu anistia ampla, pois previu maneiras de compensar o meio ambiente pelo desmatamento. (Site CONJUR)

Celso de Mello também deu a palavra final sobre a possibilidade de compensar desmatamentos ilegais quando o responsável pela conduta conserva outras áreas a milhares de quilômetros. Pela interpretação final do Plenário, os desmatamentos devem ser compensados com vegetação de mesma identidade ecológica, com o objetivo de reparar o dano ambiental causado. (Site G1)

A redução da reserva legal de 80% para 50%, em municípios com área de terras indígenas, também dependia do voto de Celso de Mello, e foi mantida. (Site Estadão).

O mais importante, do ponto de vista social, foi a manutenção da constitucionalidade do artigo 67, que trata da exigência de se reconstituir as reservas legais também para os pequenos produtores.

Os ministros também consideraram inconstitucional trecho que permitia obras de gestão de resíduos e construção de instalações esportivas em áreas de preservação permanente (APPs). Definiram ainda que todas as nascentes e olhos d'água devem ser protegidos, sejam intermitentes ou permanentes. Pelo código, a proteção ficaria restrita a um raio de 50 metros.

Quanto ao princípio da vedação do retrocesso, principal fundamento das ações constitucionais propostas no STF, a corte entendeu, por maioria, que sua aplicação não pode impedir o dinamismo da atividade do Estado de criar leis e estabelecer normas. Ao mesmo tempo, apontou-se ser necessário respeitar a separação entre os Poderes da República e as atribuições entre eles. (Site CONJUR)

Em matéria publicada no site do Ministério Público Federal, no dia 28/02/18, consta que, para a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, em memorial enviado aos ministros do STF, em novembro do ano passado, ou seja, antes de retomado o julgamento das ADIs e ADC, o novo Código Florestal “caminha na contramão da ordem constitucional brasileira, em especial, da necessidade de manutenção e promoção de espaços territorialmente protegidos, em virtude da irreversibilidade dos danos e da indisponibilidade dos recursos naturais”. No documento, Raquel Dodge argumentou que a Lei 12.651/2012 contraria deveres fundamentais impostos ao poder público, tais como: a vedação de que espaços territoriais especialmente protegidos sejam utilizados de forma a comprometer os atributos que lhes justificam a proteção; o dever de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais; o dever de proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético; e o dever de proteger a fauna e a flora, com proibição de práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Em que pese a pertinência e gravidade de tais apontamentos ministeriais, de um modo geral, percebe-se que estes não foram acatados pelo STF, que declarou constitucional a grande maioria dos dispositivos impugnados, ou, quando muito, conferiu interpretação conforme a Constituição de outros.

Enfim, a ordem jurídica posta foi chancelada pelo STF, em quase todos os pontos questionados. Ao contrário do que esperava a sociedade civil, percebe-se que a Corte confirma a posição legislativa desenvolvimentista e pragmática, com pouca consideração ambiental.

## **CONCLUSÃO**

Salta aos olhos a importância da conformação do direito de propriedade, melhor dizendo, de uso da terra, aos ditames da legislação agrária e também ambiental, dentre elas o

Código Florestal. A referida norma é responsável por regulamentar a maneira pela qual a terra pode ser explorada, estabelecendo onde a vegetação nativa deve ser mantida e em que lugar pode sofrer interferência e ser modificada. Em 2012, o Brasil passou a contar com um novo Código Florestal, qual seja, a Lei nº 12.651/12.

A tramitação do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei 12.651/12 foi penosa, levou anos e foi marcada por um profundo debate entre ambientalistas e ruralistas. Após aprovação, houve ainda o veto parcial da Presidente Dilma Roussef, o qual culminou na edição da Medida Provisória nº 571/2012, a qual se converteu na Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012.

A Lei 12.651/12, comumente chamada de “novo Código Florestal”, embora teoricamente tenha como objetivo proteger a vegetação nativa e ecossistemas sensíveis em áreas particulares, acabou por atuar em sentido diametralmente contrário, regularizando a conversão do uso do solo a favor da expansão da fronteira agrícola, com monoculturas de grande escala e pecuária extensiva, ao tornar legal cerca de 58% do desmatamento ilegal no Brasil. Tal fato se deu quando o código mencionado tratou como área consolidada aquela desmatada até 22/07/2008, e que não precisa ser mais recuperada.

A nova lei também permite o desmatamento legal em mais de 88 milhões de hectares, segundo dados publicados em artigo da Terra de Direitos, ao extinguir total ou parcialmente os espaços especialmente protegidos de APP e RL nos imóveis rurais. Além disto, aplicou a teoria do fato consumado em matéria ambiental, o que até então vinha sendo rechaçado pelos Tribunais Superiores, inclusive o próprio STF, ao dispensar um setor já privilegiado da sociedade, representado pelos grandes proprietários de terra, de recuperar as áreas ilegalmente desmatadas.

Por fim, dentre os vários aspectos negativos mencionados ao longo do presente trabalho, a Lei ainda autoriza verdadeira anistia aos proprietários e possuidores rurais, ao suspender e extinguir penas e multas ambientais, se houver adesão a um frouxo procedimento de regularização ambiental, que sequer sabe-se se de fato será implementado.

Submetido a questionamentos por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs e Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC, junto à nossa Corte Maior de Justiça, qual seja, STF, por violação ao princípio da vedação do retrocesso, dentre outros fundamentos, este, por maioria de votos, acabou por legitimar quase todos os dispositivos questionados, declarando-os constitucionais, em julgamento conjunto finalizado em fevereiro do ano corrente.

Diante de tal quadro, perde o cidadão, lucram os ruralistas, em especial aqueles que lidam com o agronegócio. Estes, sem dúvida foram e são os que mais ganharam e ainda ganham com o novo Código Florestal, norma sobre a qual não pairam mais quaisquer dúvidas no tocante à sua legitimidade, conforme atestado pelo STF. E assim, coloca-se a função socioambiental da terra, preceito de índole constitucional, como “mera folha de papel”, reportando-se às palavras de Ferdinand Lassale.

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. *Função ambiental*. Brasília: BDJUR, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964. *Estatuto da Terra*. Brasília-DF: Senado Federal, 1964.

\_\_\_\_\_. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília-DF: Senado Federal, 1981.

\_\_\_\_\_. Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. *Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária*. Senado Federal, 1993.

\_\_\_\_\_. Lei 12.651/2012 de 25 de maio de 2012: *Código Florestal Brasileiro*. Brasília-DF: Senado Federal, 2012.

CONJUR. **STF mantém anistia a proprietários rurais e maior parte do Código Florestal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/stf-mantem-anistia-codigo-florestal-proprietarios-rurais>. Acesso em 24/07/18.

ESTADÃO. **Confirmação do Código Florestal**. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,stf-considera-constitucional-anistia-a-desmatadores-oferecida-por-novo-codigo-florestal,70002207998>. Acesso em 24/07/18.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GENJURIDICO. **Perdas e ganhos - O Código Florestal e a palavra final do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/14/perdas-e-ganhos-o-codigo-florestal-e-palavra-final-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em 24/07/18.

GLOBO. **STF decide manter anistia a desmatadores concedida pelo Código Florestal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-manter-anistia-do-codigo-florestal.ghtml>. Acesso em 24/07/18.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Atividade Agrária e Proteção Ambiental: Simbiose Possível.** São Paulo: Editora Cultural Paulista, 1997.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio-92.** Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável. 2005.

MALDANER, Alisson Thiago; AZEVEDO, Fatima Gabriela Soares de. **León Duguit e a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro – Uma abordagem crítica na perspectiva da história do Direito.** XXIV CONPEDI. Florianópolis. 2015.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro.** 6 ed., Goiânia: AB, 2011.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários & Função Social:** 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Código Florestal: concluído julgamento sobre a constitucionalidade da norma.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/codigo-florestal-concluido-julgamento-sobre-a-constitucionalidade-da-norma>. Acesso em 24/07/18.

OLIVEIRA, Umberto Machado. **Princípios de Direito Agrário na Constituição Vigente.** Curitiba: Juruá, 2011.

PACKER, Larissa Ambrosano. **Lei Florestal 12.651/12 – Avanço do Direito Civil – proprietário sobre o espaço público e os bens comuns dos povos.** Terra de Direitos. 2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época.** Tradução de Fanny Wrabel. 2ª edição. Rio de Janeiro: Compus. 2000.

ROCHA, Ibraim, et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional – Lições de Direito Agroambiental.** Belo Horizonte. Fórum. 2010.

SANTANA, Leandro Almeida de. **Revista Thesis Juris – São Paulo, V.3, N.1, pp. 13-30, Jan./junho.** 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Edior. 2003.

VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira; ARAÚJO, Paula Santos. **A dis(função) socioambiental da propriedade no Código Florestal Brasileiro: uma análise à luz da órbita econômica constitucional.** Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 3, n. 1, 2013 (p. 139-172).

VALENTE, Ivan. **Novo Código Florestal Brasileiro: meio ambiente e biodiversidade brasileira desprotegidos.** Publicação do mandato popular e socialista Ivan Valente/Deputado Federal PSOL/SP. Brasília, 2012.